

PROCESSO - A. I. Nº 002207.3491/07-2
RECORRENTE - POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOTA 1000 LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0149-11/12
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10/10/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0312-11/13

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não demonstrado a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüido pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do art.169, I, “d” do RPAF/1999. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, com fundamento no art. 169, I, “d” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), em face de Decisão desta 1ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal), exarada por intermédio do Acórdão nº 0149-11/12, que acolheu o Recurso de Ofício e não acolheu o Voluntário, relativo ao Acórdão JJF nº 0012-04/10, da lavra da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal), que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração nº 002207.3491/07-2, lavrado em 26/03/2008, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$194.019,04 (gasolina e diesel; exercício de 2003). Multa de 70%, prevista no art. 42, III, Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela calculada a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no valor de R\$ 54.021,03 (gasolina e diesel; exercício de 2003). Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 20.010,38 (gasolina e diesel aditivado; exercício de 2004). Multa de 70%, prevista no art. 42, III, Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função de valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela calculada a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento

quantitativo de estoques em exercício fechado, no valor de R\$ 5.588,72 (gasolina e diesel aditivado; exercício de 2004). Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, Lei 7.014/1996.

No mérito, a Junta de Julgamento fiscal assim se pronunciou pela Procedência em Parte das referidas exigências fiscais, *in verbis*.

“(...) o Auto de Infração exige ICMS pela falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Na defesa apresentada o autuado contestou as infrações apontadas pela fiscalização alegando que no exercício de 2003, não foi computada entrada de 10.000 lt. de gasolina comum lançadas no LMC, pelas notas fiscais 198357 e 200991 (fls. 137/138), a última computada equivocadamente em 2004 e que a diferença remanescente de 768 lt. se deve à evaporação natural do combustível, perda durante a descarga e o que fica retido nos tanques nos caminhões de entrega.

Relativo à omissão de entrada de 634.965 lt. de Diesel Aditivado, afirmou que não ocorreu visto que despejou Diesel Comum no tanque de Aditivado, como registrado no LMC (fls. 154/330), além de não ter computado 5.000 litros de Diesel Aditivado, referente à nota fiscal nº 200991.

Relativamente ao exercício de 2004, afirma que não omitiu entrada de 26.855 litros de gasolina, tendo em vista que a fiscalização não registrou entrada das quantidades registradas no LMC de 30.000 litros pelas notas fiscais 208206 (5.000 litros); 221267 (5.000 litros); 228126 (5.000 litros) e 007888 (15.000 litros), conforme documentos juntados às fls. 140/142, devidamente lançadas no LMC.

Contestou a omissão de 13.543 litros de Diesel Aditivado, dizendo que a fiscalização deixou de computar as notas fiscais 208206 (5.000 litros) e 228126 (5.000 litros) e a diferença remanescente de 3.543 litros, deveria ser considerada a evaporação natural do combustível, perda durante a descarga e retenção nos tanques.

O autuante na primeira informação fiscal, com relação ao exercício de 2003, esclareceu que a nota fiscal 198357 foi escriturada no livro REM de 2003 e a nota fiscal 200991 foi escriturada no citado livro de 2004 (fls. 347/361), refez o demonstrativo o que resultou na omissão de entrada de 768 litros de gasolina comum e 629.965 litros de diesel.

Relativamente ao exercício de 2004, fez a exclusão da nota fiscal 200991 resultou em omissão de entrada de 31.855 litros de gasolina e 18.543 litros de diesel aditivado e 6.204 litros de diesel comum.

Contestou os argumentos defensivos das evaporações, despejo de diesel comum no tanque de diesel aditivado por falta de provas.

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, a diligente refez o demonstrativo reelaborado pelo autuante opinando por um débito remanescente de R\$13.303,31, o que foi contestado pelo impugnante.

Parecer ASTEC 126/09 esclarece que intimado para a apresentação dos livros e documentos, na presença de preposto do autuado fez a inclusão das quantidades constantes das notas fiscais 7888 (15000 litros de gasolina); 208206 (5000 litros de gasolina); 228126 (5000 litros de gasolina comum, 5000 de diesel aditivado e 5000 litros de diesel comum) e 221267 (5000 litros de gasolina comum), cujas cópias já estavam acostadas às fls. 140/142. Informa que tais notas fiscais não estavam escrituradas no livro Registro de Entrada, mas estavam escrituradas no livro LMC e não tinham sido consideradas pelo autuante no levantamento fiscal.

Com relação ao produto diesel, afirma que o livro LMC demonstra que o contribuinte utilizou reservatório destinado a diesel aditivado para estocar diesel comum. Refez o demonstrativo juntando os dois produtos (diesel aditivado e comum) o que resultou em omissão de entrada de 4.034 litros. Após estas providências ajustou os demonstrativos elaborados pelo autuante relativo ao produto gasolina (fl. 363) que consolidou no demonstrativo de débito à fl. 416 totalizando R\$13.303,31.

Intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 433) o autuado manifestou-se (fls. 435/443). Inicialmente comenta a seqüência dos fatos (autuação/defesa/informação fiscal/manifestação/diligência) e diz que a diligente em relação ao exercício de 2004 equivocou-se ao informar que o autuante apurou omissão de entrada de 31.855 litros de gasolina e sim 26.855 litros resultando na diferença de 5000 litros conforme notas fiscais 208206, 221267, 228126 e 7888 que estão devidamente escrituradas no LMC.

Com relação ao produto diesel diz que da diferença de 13.543 litros computado pelo autuante, 10000 litros foram registrados pelas notas fiscais 208206 e 228126 (5000 + 5000) e a diferença dos 3.543 litros resultantes foram evaporados. Contesta que o Parecer da ASTEC não levou em consideração a evaporação decorrente do processo de carga e descarga. Reitera os argumentos iniciais do marcador “seta”, “descarga selada”, mangueira de descarga, porcentual de volatização de 6% estabelecido pela ANP, armazenagem do diesel aditivado nos tanques de diesel comum, imprecisão dos estoques, caráter confiscatório da multa. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Pelo relato acima, verifico que o autuante na sua informação fiscal acatou parte das alegações defensivas em vista dos documentos fiscais juntados com a defesa e mesmo a diligente tendo acatado outros documentos, o resultado foi contestado pelo impugnante.

Com relação ao exercício de 2003:

O autuante no demonstrativo à fl. 363 apurou omissão de entrada de 768 litros de gasolina comum, omissão de saída de 625.931 litros de diesel comum e omissão de entrada de 629.965 litros de diesel aditivado. A quantidade da omissão de entrada de gasolina foi contestada por meio de outros argumentos (evaporação, seta, etc), mas sem apresentação de documento fiscal.

Conforme documentos juntados pela defesa e conforme apurado pela diligente, o autuado armazenou diesel comum nos reservatórios destinados a diesel aditivado. Este fato foi comprovado pela escrituração das notas fiscais de entradas registradas no LMC. O próprio demonstrativo elaborado pelo autuante demonstra que é razoável a alegação defensiva visto que conforme acima relatado apurou no mesmo exercício omissão de saída e omissão de entradas de quantidades aproximadas de cada produto (aditivado e comum). Portanto, quanto ao produto diesel, acato o argumento defensivo de que nesta situação específica foi armazenado diesel comum no reservatório de diesel aditivado. Da mesma forma acato o demonstrativo de débito elaborado pela diligente à fl. 415 e considero devido o valor de R\$1.565,07 na infração 1 e R\$2.001,22 na infração 2.

Relativamente ao exercício de 2004:

No demonstrativo ajustado pelo autuante às fls. 369/370, apurou omissão de entrada de 31.855 litros de gasolina comum e 18.543 litros de diesel aditivado, bem como omissão de saída de 6.204 litros de diesel comum. A diligente deduziu da omissão de entrada dos 31.855 litros de gasolina e 18.543 litros de diesel aditivado apurado pelo autuante as quantidades de 15.000 litros pela nota fiscal 7888; 5000 litros de gasolina e 5000 litros de diesel aditivado pela nota fiscal 208206; 5000 litros de gasolina e 5000 litros de diesel aditivado pela nota fiscal 228126 e 5000 litros de gasolina pela nota fiscal 221267 totalizando 30.000 litros remanescendo omissão de entrada de 1.855 litros de gasolina comum e 8.543 litros de diesel aditivado.

Portanto, ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente de que a diligente se equivocou ao indicar omissão apurada pelo autuante de 26.855 litros de gasolina (fl. 437) constato que no demonstrativo à fl. 369 o autuante tinha apurado quantidade remanescente de 31.855 litros de omissão de entrada.

Da mesma forma, a quantidade apurada no demonstrativo à fl. 370 pelo autuante foi de 18.543 litros de diesel aditivado e não 13.543 como afirmou o recorrente na manifestação acerca do resultado da diligência (fl. 438). Ressalto que a cópia dos demonstrativos elaborados pelo autuante foi fornecida ao recorrente de acordo com o documento à fl. 380.

Quanto ao argumento do autuante de que não podia acatar a nota fiscal 07888 “isto no dia 16/07/2008, 04 meses após a lavratura do Auto de Infração”, não pode ser acatado, tendo em vista que a cópia do referido documento juntado à fl. 391 comprova que foi emitida em 21/06/04 tendo sido autenticada no cartório de ofício em 16/07/08.

Com relação às perdas, ganhos e aferições, que o autuado alegou não ter sido considerada, constato que no levantamento fiscal o autuante considerou as quantidades registradas no LMC, a exemplo do produto gasolina comum que na fl. 13 resumiu ganho de 7.279 litros e perdas de 7.298 litros (fls. 99 e 102), portanto não procede tal argumento defensivo.

No que se refere às diferenças ocorridas no momento das descargas, observo que é razoável que isso ocorra, ou seja, a quantidade constante na nota fiscal de compra dificilmente é descarregada na sua totalidade. Entretanto, no momento da apuração do estoque final (que é o inicial do exercício seguinte) caso constatado diferença entre o estoque físico e o contábil (escriturado) a empresa pode fazer os ajustes dos estoques e promover a sua escrituração mediante emissão de documento fiscal, o que não foi comprovado na presente situação.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que as multas aplicadas de 60% e 70% são previstas no art. 42, III e II “d” da Lei nº 7.014/96, portanto é legal. Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fl. 7), se atendidas as condições estabelecidas no art. 45-A do mencionado diploma legal, a multa aplicada poderá ter redução de até 100%. De certa forma, a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado perante a infração que lhe é imputada, pode não haver ônus da multa aplicada, ou ônus menor do que o percentual de 60% grafado no Auto de Infração. Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA (Dec.7.629/99), não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Por tudo que foi exposto, acato os demonstrativos elaborados pela diligente da ASTEC juntado à fl. 415, considero devido o valor de R\$4.273,08 na infração 3 e R\$5.463,94 na infração 4, totalizando R\$13.303,31 conforme consolidado no demonstrativo de débito à fl. 416. Infrações procedentes em parte. Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. ”.

Ao final do voto, recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/1999, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/1999.

A 1ª CJF julgou a contenda administrativa em segunda instância na pauta de 11/05/2012 (fls. 515 a 521), nos termos da seguinte Decisão, unanimemente acatada pelos seus membros.

“Inicialmente, quanto ao Recurso Voluntário, entendemos que não merecem guaridas as razões recursais para que seja modificado o Julgado de Primeira Instância, que se cingem especificamente à alegação de desconsideração das perdas decorrentes da descarga dos combustíveis.

E, de fato, as alegadas perdas no descarregamento dos produtos comercializados pelo contribuinte, que acarretariam as diferenças detectadas, não se fizeram acompanhar por qualquer prova neste sentido, já que caberia ao estabelecimento autuado efetuar o registro destas perdas no Livro Registro de Movimentação de Combustíveis – LMC, no caso específico com emissão de nota fiscal visando ao ajuste do estoque, como bem consignou o Relator da JJF, ressaltando que as diferenças relacionadas à variação volumétrica foram devidamente consideradas pelo autuante no levantamento quantitativo, porquanto registradas pelo contribuinte no LMC. Assim, não há que se falar em afastamento de exigência de imposto, como lançado, para aplicação de multa inespecífica por descumprimento de obrigação acessória, como quer o recorrente.

Quanto à reiteração das demais alegações defensivas feitas pelo recorrente em sua peça recursal, não acolhidas pela JJF, observo que estas foram devidamente rechaçadas no voto exarado pelo Relator, através de fundamentação que ora acolho, por estar em consonância com a legislação posta e com os elementos constantes dos autos.

Quanto ao Recurso de Ofício, cabível diante da desoneração efetuada pela JJF ao acatar as Notas Fiscais de nºs 0788, 208206, 228126 e 221267, referente aos produtos gasolina comum, diesel comum e diesel aditivado, no levantamento quantitativo de estoques, e ao acatar a alegação defensiva de que o estabelecimento utilizava os reservatórios destinados a diesel aditivado para estocar o diesel comum, entendemos deva ser modificada a Decisão recorrida, a uma, porquanto não há como se dar guarida a documentos fiscais não apresentados em suas vias originais, mormente tenha sido intimado o autuado a apresentá-los em suas primeiras vias originais, o que não o fez alegando extravio sem comprovação de tal fato e, a duas, porquanto não restou comprovada nos autos a utilização do reservatório de diesel aditivado por diesel comum, o que teria gerado as omissões de entradas do diesel aditivado.

Registre-se que as notas fiscais acostadas ainda na fase de impugnação também estão em cópias (segundas vias fixas – arquivo fiscal) – vide fls. 140 a 142 e 391 – ao contrário do que quer fazer crer o recorrente ao alegar em sua manifestação a respeito da diligência solicitada por esta Câmara que elas já haviam sido exibidas quando da primeira diligência, realizada a pedido da JJF, como se aquela época tivessem sido apresentadas em suas vias originais.

O acórdão citado pelo recorrente como prova de precedente no CONSEF para aceitação de documentos fiscais em cópias não se presta a tal desiderato, visto que trata de hipótese de glosa de crédito em que a legislação permite a utilização do crédito fiscal ainda que o documento fiscal não esteja em sua primeira via, desde que comprovada a efetiva existência da operação ou prestação nele evidenciada, portanto diversa da situação do presente lançamento de ofício.

Registre-se, ainda, que o LMC apresentado ainda em Primeira Instância – fls. 419 a 429 – diverge do apresentado ao autuante quando da ação fiscal, o que demonstra que foi refeito o LMC originariamente apresentado tão-somente para incluir as notas fiscais em questão - ressalte-se também não escrituradas no livro Registro de Entradas – LRE - do estabelecimento autuado - como também para respaldar o alegado depósito do diesel comum no reservatório do diesel aditivado.

O não registro das referidas notas fiscais no LRE e a ausência de prova concreta que as aquisições nelas constantes, de fato, ocorreram, aliado ao fato de que o LMC apresentado divergia do originariamente apresentado quando da ação fiscal, impede sua consideração no levantamento quantitativo, e, portanto, não servem de prova para afastar as omissões detectadas, não havendo, assim, que se falar em mero descumprimento de obrigação acessória.

Assim, devem ser restabelecidas as exigências fiscais, ressaltando, no entanto, que nos novos demonstrativos de débito, com a exclusão das notas fiscais do levantamento quantitativo e afastamento da alegação referente ao depósito do diesel comum no reservatório do diesel aditivado, os valores de imposto a serem exigidos para as infrações descritas nos itens 3 e 4 foram majorados (R\$24.678,08 e R\$6.891,53, respectivamente), não podendo ser exigidos no presente Auto de Infração, devendo, assim, ser mantidos os valores originais lançados, nos importes de R\$20.010,38 e R\$5.588,72, respectivamente, sendo ainda devidos os valores pertinentes às infrações 1 e 2 – R\$187.779,55 e R\$52.278,26 - com as exclusões já efetuadas pelo autuante quando da sua informação fiscal.

Ressalte-se que não há mais possibilidade de lavratura de Auto de Infração complementar para os valores remanescentes das infrações 3 e 4, pela ocorrência da decadência do crédito tributário para os exercícios de 2003 e 2004.

Do exposto, votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, modificando a Decisão recorrida para julgar Procedentes em Parte as infrações dos itens 1 e 2, e Procedentes as constantes dos itens 3 e 4, nos valores acima descritos”.

Estribado no art. 169, I, “d” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte apresenta Pedido de Reconsideração às fls. 575 a 580, no qual levanta a tese de que o indigitado preceptivo regulamentar, ao mencionar o termo “*impugnação*”, refere-se, em verdade, a qualquer manifestação, pois a defesa é única.

Em seguida, alega que a segunda instância enveredou por caminhos não trilhados na acusação fiscal e não apreciou as razões defensivas, muito menos a fundamentação do julgado de piso, “*o que por si só induz ao abandono dos acontecimentos antecedentes*”.

Questão não enfrentada pela JJF, constante da impugnação, se refere à ausência de lançamento das notas no livro Registro de Entradas, tendo a defesa sustentado que no ramo de vendas a varejo de combustíveis as operações são quantificadas mediante aferição dos encerrantes das bombas.

Igualmente, a CJF não analisou o Parecer ASTEC 0126/2009, no qual foi dito que o estabelecimento utilizou o reservatório destinado a diesel aditivado para armazenar diesel comum, ocorrência consignada no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Em seguida, enumera notas fiscais apresentadas nos autos (originais), supostamente desconsideradas pela Câmara, que inclusive não se manifestou sobre a prontificação do recorrente no sentido de buscar junto aos fornecedores as provas das operações.

Encerra pleiteando o provimento recursal.

No Parecer de fls. 586 a 588 a Procuradoria do Estado opina pelo Improvimento do apelo, em função de não preencher o requisito de admissibilidade do art. 169, I, “d”, RPAF/1999; qual seja, versar sobre matérias de fato ou fundamentos de direito suscitados na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

VOTO

Antes de ingressar na análise das alegações do Recurso propriamente dito, preliminares ou de mérito, cumpre decidir se estão presentes os pressupostos de validade estatuídos no art. 169, I, “d” do RPAF/1999.

Assim como o representante da Procuradoria, concluo que não.

Nenhuma das razões acima expendidas (uso do reservatório destinado a diesel aditivado para armazenar o comum; ausência de registro das notas no livro Registro de Entradas; não acolhimento, na CJF, do Parecer ASTEC 0126/2009; notas supostamente apresentadas nos autos (originais) e desconsideradas pela Câmara e prontificação do recorrente, no sentido de buscar junto aos fornecedores as provas das operações) se encarta na previsão do art. 169, I, “d” do RPAF/1999.

O próprio sujeito passivo informa, no item 04 de fl. 576, que a CJF determinou juntada de notas para verificar se houve descarregamento de diesel comum no tanque do aditivado.

Reproduzo, abaixo, trecho da Decisão de primeira instância, que tratou do uso do reservatório destinado a diesel aditivado para armazenar o comum e da ausência de registro das notas no livro Registro de Entradas.

“Informa que tais notas fiscais não estavam escrituradas no livro Registro de Entrada, mas estavam escrituradas no livro LMC e não tinham sido consideradas pelo autuante no levantamento fiscal.

(...)

Parecer ASTEC 126/09 esclarece que intimado para a apresentação dos livros e documentos, na presença de preposto do autuado fez a inclusão das quantidades constantes das notas fiscais 7888 (15000 litros de gasolina); 208206 (5000 litros de gasolina); 228126 (5000 litros de gasolina comum, 5000 de diesel aditivado e 5000 litros de diesel comum) e 221267 (5000 litros de gasolina comum), cujas cópias já estavam acostadas às fls. 140/142. Informa que tais notas fiscais não estavam escrituradas no livro Registro de Entrada, mas estavam escrituradas no livro LMC e não tinham sido consideradas pelo autuante no levantamento fiscal.

(...) o autuado armazenou diesel comum nos reservatórios destinados a diesel aditivado. Este fato foi comprovado pela escrituração das notas fiscais de entradas registradas no LMC”.

No tocante ao Parecer ASTEC 0126/2009 e aos documentos fiscais alegadamente desconsiderados em segunda instância, vide excerto da Decisão respectiva.

“Registre-se, ainda, que o LMC apresentado ainda em Primeira Instância – fls. 419 a 429 – diverge do apresentado ao autuante quando da ação fiscal, o que demonstra que foi refeito o LMC originariamente apresentado tão-somente para incluir as notas fiscais em questão - ressalte-se também não escrituradas no livro Registro de Entradas – LRE - do estabelecimento autuado - como também para respaldar o alegado depósito do diesel comum no reservatório do diesel aditivado”.

Disponibilização da sociedade empresária para requerer documentos junto a fornecedores não é matéria de fato nem fundamento de direito ventilado na defesa e não apreciado nas fases anteriores de julgamento (art. 169, I, “d” do RPAF/1999), é simples elemento volitivo, “*animus*” destituído de efeitos jurídicos, em especial porque estamos a tratar de direito tributário.

Em face do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 002207.3491/07-2, lavrado contra POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOTA 1000 LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$265.656,91, acrescido das multas de 60% sobre R\$57.866,98 e 70% sobre R\$207.789,93, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS